Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
87
Carimbado Eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet

Apelação Criminal nº. 0820493-55.2022.8.19.0206
Apelante: Marcelo Jorge Pereira da Silva
Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Relator: Des. Pedro Freire Raguenet

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE. ART. 386, VII, DO CPP. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença condenatória pela prática do crime de estelionato, consistente em suposta fraude na intermediação de negociação imobiliária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o conjunto probatório é suficiente para comprovar, de forma segura, a autoria delitiva atribuída ao apelante, notadamente diante da ausência de reconhecimento pessoal, da inexistência de prova judicializada que o vincule aos fatos e da sua retirada formal do quadro societário da empresa envolvida antes da ocorrência do delito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade delitiva encontra-se comprovada pelos documentos acostados aos autos. Contudo, a autoria não restou demonstrada de forma segura.

4. A vítima não reconheceu o acusado, tampouco foi capaz de individualizar a conduta de qualquer dos agentes envolvidos.

PEDRO FREIRE RAGUENET:9699 Assinado em 19/05/2026 19:40:54
Local: GAB. DES PEDRO FREIRE RAGUENET

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
88
Carimbado Eletronicamente

5. Consta a retirada do apelante do quadro societário da pessoa jurídica antes dos fatos, inexistindo prova de sua atuação posterior, direta ou indireta, nas atividades empresariais.

6. Elementos oriundos de outros inquéritos policiais não podem ser utilizados para suprir a ausência de prova concreta nos presentes autos, sob pena de violação ao devido processo legal.

7. A imputação fundada em suposto domínio organizacional desacompanhado de prova efetiva de comando ou controle configura indevida responsabilização penal objetiva.

8. Ausente prova judicializada apta a vincular o acusado à prática delitiva, impõe-se a absolvição, nos termos do art. 386, VII, do CPP, em observância ao princípio do in dubio pro reo.

IV. DISPOSITIVO E TESE FIRMADA

9. Recurso provido para absolver o acusado, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

Tese firmada: “A condenação penal exige prova segura da autoria, não sendo admissível a responsabilização baseada em presunções, elementos inquisitoriais ou vínculos societários pretéritos desacompanhados de demonstração concreta de participação nos fatos.”

Dispositivos normativos relevantes: CRFB, Art. 5º, LVII, CPP; Art. 386, VII; CP, art. 171.

Jurisprudência relevante citada: n/a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
89
Carimbado Eletronicamente

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 0820493-55.2022.8.19.0206, entre as partes acima mencionadas;

Acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em **conhecer** do recurso e, no mérito, **dar provimento** ao recurso do réu, absolvendo-o nos termos do art. 386, VII, do CPP; decisão unânime.

V O T O

Relatório já apresentado.

Conheço do recurso, ante a presença dos requisitos de admissibilidade.

Ausentes preliminares, analisa-se o

M é r i t o

A materialidade do delito restou demonstrada através das provas carreadas aos autos, notadamente o registro de ocorrência (id. 38965251 e 38965289), pelo contrato do suposto financiamento contratado pela vítima, seu aditamento e comprovante de transferência bancária (id. 38965293 e 38965294), pelo CNPJ de Company Finanças Investimentos EIRELI (id.40), bem como pelas demais provas carreadas aos autos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
90
Carimbado Eletronicamente

De outro lado, e com as devidas vênias, ao contrário do que consta da sentença impugnada, a autoria do crime de estelionato não restou plenamente comprovada pela acusação.

Examinando detidamente os autos, verifica-se que a prova produzida se revela frágil e insuficiente para vincular o ora apelante à prática delituosa narrada na denúncia.

A própria vítima, tanto em sede policial quanto em juízo, afirmou de forma clara e reiterada que não se recorda de quem a atendeu, tampouco reconheceu qualquer autor dos fatos.

Em suas declarações, mencionou que foi atendida por diversas pessoas em um escritório de grandes proporções, com vários funcionários, inexistindo qualquer individualização do suposto responsável pela negociação ou pela captação dos valores.

Em juízo, a vítima foi categórica ao afirmar que não reconhece os réus pelos nomes, limitando-se a narrar o contexto em que ocorreu a contratação e o posterior inadimplemento, sem atribuir ao acusado qualquer conduta direta, pessoal ou identificável, conforme abaixo se colaciona:

> "(...) "Que teve conhecimento da empresa Company pela Rádio Melodia, em um anúncio de vendas de imóveis; Que morava de aluguel e por isso se interessou; Que foi até a empresa na Rua Presidente Vargas, no centro do Rio; Que o escritório era grande e que tinha muitas pessoas trabalhando; Que lhe mostraram imóveis à venda e que ofereceram uma casa em Caxias; Que o local era de difícil

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
91
Carimbado Eletronicamente

> acesso devido à alta segurança; Que por isso sentiu confiança e segurança na empresa; Que ficou interessado em comprar o imóvel; Que o valor era de R$8.000,00 (oito mil reais);Que como seu cartão não permitia compra acima de R$5.000,00 (cinco mil reais) ele fez a transferência de cinco mil e no dia seguinte voltou para dar os R$3.000,0 (três mil reais) restantes; Que lhe informaram que o corretor iria até a sua casa lhe buscar para mostrar o imóvel; Que seu advogado Vitor disse que não tinha nada de errado com o contrato; Que inclusive, Vitor disse que havia uma quantia para repassar à vítima; Que não reconhece os réus pelos nomes, pois foi atendido por diversas pessoas; Que apesar de haver uma ação cível contra a empresa Company, não sabe dizer a numeração; Que é um homem honesto de 70 anos, aposentado da casa da moeda e que anda de cabeça erguida; Que por conta desse golpe passou mal diversas vezes; Que o dinheiro da entrada desse imóvel fez muita falta; Que precisou pegar empréstimo que paga até hoje." (...)"

Quanto à responsabilização do réu, conforme demonstrado por documentos oficiais da Junta Comercial, restou comprovado que o apelante se retirou formalmente do quadro societário da empresa CIG Consultoria e Investimentos Gardênia EIRELI em 19 de setembro de 2019 (id. 38965297).

Assim, passou a figurar como único sócio o corréu José Nilson Ferreira Neres, com alteração do nome empresarial em 03/10/2019 (id. 38965298) passando a empresa a ser denominada como COMPANY FINANCAS INVESTIMENTOS EIRELI.

Quanto aos fatos narrados pela vítima, se tem que os mesmos ocorreram aos 27 de abril de 2020, ou seja, após a modificação do quadro social, e a retirada, formal, do réu, dos atos constitutivos da pessoa jurídica.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
92
Carimbado Eletronicamente

Não se encontra nos autos qualquer prova de que o acusado tenha permanecido atuando, de fato, na administração da empresa após sua retirada formal dos quadros societários, *supra.*

Inexistem testemunhos, documentos ou outros elementos probatórios que indiquem a sua participação posterior, ainda que indireta, nas negociações travadas com a vítima.

É certo que o relatório do inquérito policial[1] descreve, de forma minuciosa, um suposto *modus operandi* atribuído ao acusado e aos corréus – cujos processos foram desmembrados em relação a estes autos -, em outros procedimentos investigativos, envolvendo diferentes pessoas jurídicas e múltiplas vítimas.

Também é certo que foi anexado aos autos termo de declarações prestadas pelo acusado em sede policial no bojo do IP 001-01168/2020, embora, de se dizer, cuide este de procedimento diverso do que deu origem a estes autos, IP 004-02080/2020, em que consta depoimento prestado pelo acusado na fase inquisitorial.

Ressalte-se que a confissão extrajudicial possui valor probatório relativo e exige confirmação judicial, inexistente no caso, pois que ausente qualquer outra prova, neste sentido, como produzida em sede judicial.

Mais e ainda:

[1] Vide id. 38965423.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
93
Carimbado Eletronicamente

O referido relato, embora contenha admissão genérica de atuação pretérita na empresa, não individualiza a conduta atribuída no fato específico destes autos, tampouco estabelece liame concreto entre o acusado e a negociação realizada com a vítima.

Já visto que não houve contato direto entre este réu e a lesada, que sequer o reconheceu como atuante no escritório ao qual a mesma compareceu, atraída pelo anúncio lesivo, de se verificar que o contrato apresentado [2] não contém qualquer referência ao acusado.

Tampouco há assinatura, menção a cargo administrativo ou indicação de que tenha sido ele o responsável direto pela celebração do ajuste lesivo.

Prosseguindo, a existência de outras anotações ou investigações envolvendo o nome do recorrente, não autorizam, por si sós, a condenação no caso concreto, já que o direito penal brasileiro é regido pelo princípio do direito penal do fato, e não do autor.

Certo que há, aqui, decretação da revelia do réu.

No entanto e novamente examinando a regra brasileira aplicável ao caso, se tem que a mesma é no sentido de que este agir tampouco supre a ausência de prova da autoria, pois não reduz nem inverte o ônus probatório que recai sobre a acusação.

[2] Vide id. 38965293 e 38965294.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
94
Carimbado Eletronicamente

Posta a questão nestes termos, diante da insuficiência do conjunto probatório quanto à autoria, impõe-se a absolvição do réu dos termos da denúncia – em relação, exclusivamente, ao fato envolvendo a vítima, lesada, constante destes autos e sem qualquer eventual comunicação a evento(s) outro(s) de natureza lesiva(s).

Dispositivo

Ante o exposto, sou pelo **conhecimento** e **provimento do recurso**, reformando-se a sentença e absolvendo-se o réu por insuficiência probatória, nestes autos, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

É como **VOTO**.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2026.

Des. Pedro Freire Raguenet - Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ